

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Análise jurídica do Recurso Administrativo. Inabilitação em virtude de apresentação errônea de proposta de preços. Ausência de comprovação de informações alegadas em sede recursal. Desprovido.

DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Jacaraú/PB, solicitando parecer jurídico em decorrência de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pela empresa **MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI** – portadora do CNPJ nº 08.370.039/0001-02, através de seu representante, o Sr. Miguel Angelo Fonseca Pires, em face de sua inabilitação proferida na fase de abertura e julgamento das Propostas de Preços – Pregão Presencial SRP nº 0004/2020, que objetiva a aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, bem como ao atendimento dos demais programas das secretárias municipais.

Em apertada síntese, a interessada afirma que a sua inabilitação, proferida em razão da suposta troca de etiqueta dos envelopes de modo a constar a proposta no envelope de habilitação e os documentos de habilitação no envelope de proposta, fora indevida, pois seria incompatível com a Constituição da República, com as leis de regência e por fim, a jurisprudência pacífica dos tribunais.

É o relatório. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos formais do recurso interposto, estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

A ora recorrente, durante a sessão ocorrida no 4º dia do mês de março, no momento em que houve a abertura e credenciamento dos licitantes credenciados, tendo, comparecido e sendo devidamente representada pelo Sr. Miguel Angelo Fonseca Pires,

teve a sua **desclassificação proferida em razão do seu envelope que deveria conter as propostas de preços conter os seus documentos de habilitação, conforme consta fotos inseridas nos autos do processo administrativo em debate**, sendo registrada tal informação pelo pregoeiro municipal em ata.

O pregoeiro optou por suspender a reunião e marcar uma nova para o dia 10 de março, sendo assinado por todos os presentes, inclusive o sr. Miguel Angelo Fonseca Pires, como representante da empresa **MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI** – portadora do CNPJ nº 08.370.039/0001-02, **sem que em nenhum momento contestasse tal determinação do pregoeiro, ou, informasse do equívoco de “troca de etiquetas dos envelopes”**, de modo que o trazido em sede recursal não possui nenhuma fundamentação fática, estando apenas no universo da especulação.

Cumprе ressaltar que a empresa **MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI** – portadora do CNPJ nº 08.370.039/0001-02, mesmo DESCLASSIFICADA, compareceu à nova reunião, com fulcro de lances verbais, no dia 10º dia de março, sem que também manifestasse interesse em apresentar recurso ou informar da situação do suposto equívoco de troca de etiquetas.

Entretanto, na reunião do dia 16º de março, que objetivou a informar o julgamento das amostras e final das propostas e abertura dos envelopes de habilitação, a aludida empresa se manifestou acerca de sua intenção de apresentar recurso, conforme consta em ata, informando que não concordava com a decisão do pregoeiro de sua **DESCCLASSIFICAÇÃO, MAS SEM INFORMAR EM MOMENTO ALGUM ACERCA DE TROCA DE ETIQUETA.**

Pois bem, no 17º dia de março, a aludida empresa interpôs o recurso ora debatido, alegando que seu erro seria PLENAMENTE SANÁVEL, e, que possuía preços flagrantemente competitivos, bem como ressaltou que “a troca de etiquetas” dos envelopes em pregão presencial não é fato jurídico capaz de tornar um licitante inapto a executar o objeto pretendido pela Administração.

Nesta toada, esta Assessoria entende que o Pregoeiro agiu dentro de suas disposições legais, pois desde o primeiro momento DESCLASSIFICOU devidamente a

empresa **MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI** – portadora do CNPJ nº 08.370.039/0001-02, que irrefutavelmente cometeu o erro de não apresentar a proposta de preços e sim documentos de habilitação, sem que a **mesma EM NENHUM MOMENTO REGISTRADO EM ATA E ASSINADO PELO PRÓPRIO DONO/REPRESENTANTE DA EMPRESA** abordasse qualquer questão acerca de uma troca de etiquetas, que, se fosse o caso, teria sim oportunidade de ter sido devidamente corrigido durante a reunião em apreço.

Ora, observa-se que a empresa **está alegando fatos que não podem ser comprovados pela mesma** e que esta Administração não pode arcar com o ônus de realizar nova reunião após a devida efetivação e julgamento de propostas, amostra de alimentos, e todo o exposto nos autos, em virtude de uma mera alegação sem supedâneos fáticos de uma empresa que afirma ter “trocado etiquetas” sem que em nenhum momento OPORTUNO em que COMPARECEU A TODAS AS REUNIÕES DESTE PROCESSO fosse alegado tal fato, para que pudesse ocorrer A TEMPO a sua correção.

Destarte, dentro do espírito da Lei de Licitações e Contratos, o princípio do formalismo moderado, que prescreve certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (art. 2º, par. único, IX, Lei federal n. 9.784/99), de maneira que **o conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo, respeitadas as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados** (art. 2º, par. único, VIII, Lei Federal 9.784/99), é de fato consolidado pela jurisprudência do TCU, a exemplo do enunciado do Acórdão 357/2015-TCU-Plenário:

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a **contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa**, obedecidos os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de **formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados**, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (grifos nossos)

Nesta senda, o caso em comento não se trata de formalismo ou rigorismo exacerbado e sim de erros da empresa que não se manifestou em tempo correto acerca de seus lapsos e, após todo o trâmite processual vem alegar um fato novo, inédito aos autos.

Afinal, como poderia o pregoeiro efetuar o **juízo objetivo da proposta de preços** sem que a mesma constasse nos autos? Como poderia o pregoeiro “adivinhar” que houve uma suposta “troca de etiquetas” do documento de habilitação e proposta sem que essa informação fosse passada para ele? Não se trata de um formalismo, **e sim de uma impossibilidade de se atingir o objetivo da administração, qual seja: julgar a melhor proposta!** Visto que não fora apresentada PROPOSTA DE PREÇOS.

Pelo exposto, constata-se que a recorrente NÃO cumpriu todos os quesitos determinados pela Lei de Licitações nº 8.666/93, Lei do Pregão nº 10.520/02 e do Pregão Presencial SRP nº 004/2020, por não ter apresentado o documento de proposta de preços.

CONCLUSÃO

Ante do exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, essa Assessoria Jurídica recomenda à Autoridade Superior **INDEFERIR** a peça recursal apresentada pela licitante **MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI – portadora do CNPJ nº 08.370.039/0001-02, devendo, a mesma permanecer DESCLASSIFICADA do certame.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

João Pessoa/PB, 27 de março de 2020.

NOEMIA LISBOA

ALVES DA FONSECA

Assinado de forma digital por
NOEMIA LISBOA ALVES DA
FONSECA
Dados: 2020.03.27 18:37:37 -03'00'

**NOÊMIA LISBOA ALVES DA FONSECA
OAB/PB 26.632**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 004/2020

INTERESSADO: MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ** torna público que após análise do recurso interposto pela empresa: MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

DECIDE. Julgar pelo **conhecimento** do recurso interposto e no mérito, **negar provimento** ao pedido da Recorrente, conforme parecer jurídico constante nos autos do processo, mantendo inalterado a decisão do pregoeiro.

Jacaraú-PB, 30 de março de 2020.


Tássio Pereira da Silva
Pregoeiro